
HARMONIA PÓS-MORTE: PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO FERRAMENTAS DE MODERNIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO

Willi Lucas Paiva dos Santos¹

José Ricardo Suter²

Márcia Cristina Mileski Martins³

RESUMO

O Direito Sucessório, vital na transferência de patrimônio após a morte, deve se alinhar às novas dinâmicas familiares e sociais. Analisando a adequação do sistema sucessório brasileiro, este estudo foca no planejamento sucessório e na mediação de conflitos. A legislação vigente se mostra insuficiente frente aos desafios emocionais e interpessoais das disputas de herança. O planejamento sucessório emerge como uma estratégia preventiva para litígios e preservação da harmonia entre herdeiros. A mediação é apresentada como uma via pacífica para acordos justos, alinhados à vontade do *de cujus*, mitigando tensões no processo de inventário. A sinergia entre planejamento e mediação aponta para a modernização necessária das práticas sucessórias, garantindo procedimentos mais humanizados.

Palavras-chave: família. mediação de conflitos. direito sucessório. planejamento sucessório.

178

ABSTRACT

Succession law, which is vital in the transfer of assets after death, must align itself with new family and social dynamics. Analyzing the adequacy of the Brazilian inheritance system, this study focuses on succession planning and conflict mediation. Current legislation is proving insufficient in the face of the emotional and interpersonal challenges of inheritance disputes. Succession planning emerges as a preventative strategy for disputes and preserving harmony between heirs. Mediation is presented as a peaceful route to fair agreements, aligned with the will of the deceased, mitigating tensions in the probate process. The synergy between planning and mediation points to the necessary modernization of inheritance practices, ensuring more humane procedures.

Key-words: family. conflict mediation. inheritance law. succession planning.

¹ Pesquisador na área de mediação de conflitos e direito sucessório. Advogado no escritório Paiva advocacia. Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. willi.paivaadv@hotmail.com.

² Doutorando e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – PR. Pesquisador no Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em Portugal. Membro Eletivo da Comissão Especial de Solução Consensual de Conflitos da OAB de São Paulo. Presidente da Comissão de Conciliação e Mediação da 58ª Subseção da OAB/SP. Membro do Observatório de Mediação do PPGD da UNESA – RJ. Advogado. Mediador Judicial. Professor e Coordenador do Curso de Direito do Unitoledo Wyden de Araçatuba – SP. ricardosuter@gmail.com

³ Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista no Curso de Direito Empresarial na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Formada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Licenciada em Letras pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul (FAFI-JAN). Advogada. marciacmileski@gmail.com.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 O DIREITO DAS SUCESSÕES E FAMÍLIA. 3 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. 4 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1 INTRODUÇÃO

À medida que se avança nas gerações e se testemunha a constante evolução das estruturas sociais, o Direito Sucessório é desafiado a se adaptar às novas configurações familiares e às mudanças nas concepções de propriedade, que se distanciam consideravelmente dos modelos tradicionais.

O objetivo deste trabalho é explorar como o Direito Sucessório brasileiro, enraizado em princípios fundamentais de propriedade e herança, está respondendo às necessidades emergentes de uma sociedade em transformação, particularmente em relação ao planejamento sucessório e à mediação de conflitos.

A problemática central reside na inadequação da legislação sucessória atual para atender de maneira efetiva às demandas contemporâneas de gestão e transferência de patrimônio. Conflitos de sucessão, frequentemente exasperados por laços emocionais e complexidades interpessoais, exigem uma abordagem mais dinâmica que preserve a harmonia familiar e honre a última vontade do de cujus.

O planejamento sucessório surge como um mecanismo proativo, não apenas para a transferência de bens, mas também como uma ferramenta essencial na prevenção e resolução de disputas. Este estudo visa, portanto, aprofundar a discussão sobre a eficácia da mediação de conflitos como estratégia complementar ao planejamento sucessório, destacando seu potencial em facilitar uma transição patrimonial mais amena e justa.

A metodologia de pesquisa utilizada é a investigativa, hipotética de resultados e fundamentando-se em revisão de literatura e bibliografias com estudo aprofundado em legislações brasileiras, tais como, a Constituição Federal, o Código Civil e de Processo Civil, a Lei nº. 13.140/2015 (Lei de Mediação de Conflitos).



2 O DIREITO DAS SUCESSÕES E FAMÍLIA

Na dinâmica familiar, a acumulação de bens ao longo da vida é uma prática comum, resultando em um aumento do patrimônio que, por sua vez, se tornará matéria do Direito Sucessório. Este ramo do Direito é responsável por regular a transferência desses bens aos herdeiros — sejam eles legítimos, testamentários ou legatários — garantindo a continuidade da gestão patrimonial após o falecimento de um indivíduo.

A família, pilar essencial da sociedade, goza de proteção jurídica especial pelo Estado, que se obriga a fornecer assistência jurisdicional para resolver as demandas que emergem deste núcleo social. A natureza dos litígios familiares exige do jurista não apenas técnica, mas também sensibilidade, dado que muitas vezes tais disputas nascem de laços emocionais profundamente enraizados e mal-entendidos entre as partes.

No âmbito do Direito Sucessório, a emoção intensa provocada pelo falecimento de um ente querido pode inflamar desavenças, levando a conflitos que podem causar danos irreparáveis, tanto de natureza física quanto psicológica. Embora não seja uma regra, a partilha de bens pode se tornar um campo fértil para divergências e litígios. Em tais circunstâncias, frequentemente, o judiciário pode não ser o foro mais adequado para resolver esses impasses, pois muitos desses conflitos têm raízes afetivas, psicológicas e relacionais, marcadas pelo sofrimento e pela perda (Prudente, 2008, p. 2).

Frisa-se que o direito sucessório é fundamental para a manutenção da ordem social e econômica, pois assegura a transferência organizada de patrimônio de uma geração para a próxima. Inocêncio Galvão Telles, renomado jurista na área do direito sucessório português, ressalta que a propriedade individual é a base da sucessão. Segundo ele, o patrimônio reflete o esforço pessoal e, por isso, deve haver mecanismos para que esse esforço tenha continuidade após a morte do proprietário. Essa continuidade patrimonial é legitimada pelo trabalho e esforço do falecido, e deve ser tratada com a seriedade que merece dentro do sistema jurídico (TELLES, 1996).

O Direito Sucessório é fundamentado no direito essencial de propriedade e sua função social, como delineado nos incisos XXII e XXIII do artigo 5º da Constituição Federal. Além disso, a sucessão post mortem está profundamente enraizada no respeito pela dignidade humana e na solidariedade social, com impactos significativos nas relações privadas. Esses princípios são reforçados pela garantia do direito à herança como um direito fundamental,



conforme estipulado pelo inciso XXX do mesmo artigo constitucional. (BRASIL, 1988).

Por sua vez, Maria Helena Diniz (2018 apud DIAS, 2018) oferece uma dupla perspectiva para conceituar a transferência de bens após a morte. De um lado, existe uma visão objetiva que se alinha com as normativas que dirigem a distribuição do patrimônio e suas responsabilidades associadas, evidenciando a noção de uma universalidade de bens. Por outro, a abordagem subjetiva reconhece o direito individual de alguém receber a herança, enfatizando o aspecto pessoal da sucessão patrimonial.

Não obstante a essa premissa, Flavio Tartuce, assevera:

Em suma, a partir das categorizações expostas, de antes e de hoje, este autor define o Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido. Serve como inspiração, para este autor, a concepção legal que está no art. 2.024 do Código Civil português (TARTUCE, 2017, p. 16).

O Direito de Família, como pilar do Direito Sucessório, deve ser entendido como uma entidade histórica e dinâmica que tem experimentado transformações significativas ao longo do tempo. Essas transformações incluem a aceitação e integração de novos modelos familiares, refletindo a evolução da sociedade e as mudanças nas relações interpessoais.

181

Dado o exposto, não seria adequado considerar o Direito Sucessório isoladamente, dada sua interconexão intrínseca com o Direito de Família. Estes campos estão interligados pelo direito fundamental de propriedade e sustentam o direito fundamental de herança. É evidente que as mudanças ocorridas tanto no Direito de Família quanto no de propriedade têm influências diretas no Direito Sucessório, levantando questões sobre a necessidade de sua adaptação às dinâmicas contemporâneas (LIMA, 2021).

Desta forma, com base na análise dos aspectos fundamentais do Direito Sucessório e sua intrínseca relação com o Direito de Família, fica evidente que este ramo do Direito desempenha um papel crucial na manutenção da ordem social e econômica, assegurando a transferência organizada e justa do patrimônio de uma geração para a próxima.

A natureza multifacetada do Direito Sucessório, que abrange desde a proteção jurídica da família até a garantia do direito à herança, reflete a complexidade das relações humanas e a importância de se adaptar às dinâmicas sociais contemporâneas. Assim, a evolução deste ramo do Direito não só acompanha as transformações familiares e sociais, mas também reforça a dignidade humana e a solidariedade social, contribuindo para a construção de uma



sociedade mais equitativa e empática.

3 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

À medida que a sociedade se transforma, também evoluem as concepções de família e propriedade, exigindo que o Direito Sucessório brasileiro se adapte para atender eficazmente aos novos paradigmas. Nota-se ainda, necessidade do planejamento sucessório eficaz emerge em resposta às insuficiências da legislação sucessória atual, incapaz de atender às demandas contemporâneas de preservação e proteção do patrimônio familiar.

Essas mudanças refletem a necessidade imperiosa de um planejamento sucessório mais eficaz, um instrumento que previne conflitos ao invés de simplesmente responder a eles. O planejamento sucessório, portanto, não é apenas uma forma de transferência de bens, mas também um método proativo de mediação de conflitos.

Este cenário frequentemente leva a uma quebra de laços afetivos no seio da família, e no auge das emoções, os membros da família frequentemente recorrem ao sistema judiciário na esperança de encontrar uma resolução justa para seus conflitos (SUTER, 2018).

O planejamento sucessório permite que o autor da herança, de maneira lúcida e voluntária, determine como seus bens serão transmitidos, mitigando potenciais litígios familiares pós-morte.

Através do uso estratégico de doações e testamentos, o indivíduo pode organizar seus assuntos patrimoniais de forma a refletir suas intenções e preservar os relacionamentos familiares. Esta abordagem, que antecipa e resolve questões que poderiam se tornar contenciosas, é uma forma de mediação que ocorre antes da manifestação do conflito.

Além disso, o planejamento sucessório pode ser caracterizado como um "instrumento jurídico multidisciplinar", dada a sua necessidade de integrar diferentes ramos do Direito para assegurar uma transferência de patrimônio pós-morte eficiente, rápida e segura (DELGADO; MARINHO JUNIOR, 2019).

Ana Luiza Nevares (2019, p. 391) propõe uma categorização interessante dos instrumentos de planejamento sucessório, dividindo-os em unilaterais e plurilaterais. Os unilaterais são definidos como aqueles baseados exclusivamente na vontade do titular do patrimônio, que decide de maneira independente e sem a participação de outros interessados, o destino de seus bens após sua morte. Já os plurilaterais, envolvem a concordância de



vontades entre várias partes, incluindo o(s) detentor(es) do patrimônio, e são caracterizados por acordos ou negociações em torno da futura sucessão desses bens.

Em resposta à constante evolução do direito, o planejamento sucessório emerge como um instrumento robusto, com uma gama de benefícios que vai além da mera alocação de ativos e passivos após a morte. Qual seja, desempenhando um papel essencial na gestão do patrimônio e na prevenção de conflitos, apresentando diversas vantagens primordiais:

Redução de demandas: Com diretrizes claras para a distribuição de bens, o planejamento sucessório diminui possíveis atritos entre herdeiros, protegendo as relações familiares e prevenindo litígios.

Domínio sobre o Patrimônio: Confere ao detentor dos bens a capacidade de determinar seu destino de acordo com suas preferências pessoais, respeitando a legislação vigente e atendendo às particularidades de cada núcleo familiar.

Perpetuação Empresarial: Utilizando ferramentas como holdings, garante-se a gestão contínua de negócios familiares, salvaguardando o legado contra disputas sucessórias.

Otimização Fiscal: O planejamento pode resultar em benefícios tributários significativos, especialmente por meio de holdings e fundos de investimento, reduzindo o ônus fiscal na transferência de bens.

Segurança e Acessibilidade Financeira: Seguros de vida oferecem uma liquidez imediata aos beneficiários, além de blindar o capital contra reivindicações de herdeiros ou dívidas do falecido.

Portanto, estes benefícios reforçam a importância do planejamento sucessório como uma abordagem fundamental para uma transmissão patrimonial ordenada e justa, respeitando a vontade do proprietário e promovendo a coesão familiar.

No entanto, o planejamento sucessório não é uma solução infalível e, perante as inevitáveis instabilidades, conflitos podem emergir. Isso deixa evidente a necessidade de aprimorar e expandir as ferramentas disponíveis no âmbito do Direito Sucessório, integrando outros mecanismos jurídicos para resolver disputas de forma efetiva e restaurar a ordem

4 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Dentro do contexto familiar, a aquisição de bens ao longo da vida contribui para o



crescimento do patrimônio pessoal, que eventualmente se tornará objeto do Direito Sucessório. Este não se limita à mera distribuição de bens após o falecimento, mas abrange um espectro mais amplo que inclui a consideração dos vínculos emocionais entre o falecido e seus familiares. A perda de um ente querido já é por si só um processo difícil, e frequentemente, questões de herança podem exacerbar conflitos, evidenciando a complexidade emocional envolvida na sucessão patrimonial. (SANTOS; SUTER, 2022).

Os conflitos de sucessões geralmente surgem de desacordos ou incompatibilidades nas perspectivas dos envolvidos, desencadeando fortes reações emocionais (TARTUCE, 2020). Esta tendência ao litígio é inerente à natureza humana, pois frequentemente as pessoas resistem a se encontrar em posições desvantajosas em relação aos outros.

Assim, salienta-se que na perspectiva de Galvão Telles (1996) adquire uma relevância particular. A mediação serve como um instrumento essencial para resolver disputas sucessórias de forma eficiente e harmoniosa, honrando a intenção do de cujus (a pessoa falecida) e mantendo intactos os laços familiares que a propriedade, muitas vezes, simboliza.

Paulo Lôbo (2019, p.50) argumenta que as soluções alcançadas por meio da mediação tendem a ser mais permanentes do que as decisões judiciais, que muitas vezes não resolvem o conflito subjacente. No âmbito sucessório, a mediação facilita acordos que satisfazem todas as partes envolvidas, resultando em herdeiros que se sentem mais realizados e em uma resolução mais ágil da disputa. Além disso, a mediação contribui para reduzir a sobrecarga do sistema judiciário, sendo um processo eficaz, com resultados imediatos e custo reduzido.

Nesse sentido, urge a necessidade de integração do planejamento sucessório com a mediação de conflitos representa uma evolução significativa no campo do Direito Sucessório. Essa abordagem colaborativa serve para antecipar e resolver de maneira eficaz as questões patrimoniais e familiares que tradicionalmente resultariam em disputas após a morte de um indivíduo.

Isto posto, ainda que o planejamento sucessório seja meticulosamente preparado, conflitos inesperados podem ocorrer. A mediação surge como uma solução estratégica, trazendo benefícios notáveis como:

Resolução Harmoniosa: A mediação cria um espaço imparcial e seguro, favorecendo o diálogo aberto e a busca conjunta por um acordo mutuamente satisfatório, evitando a confrontação direta em tribunais.



Fortalecimento de Vínculos: O processo colaborativo da mediação promove uma comunicação efetiva e a compreensão entre as partes, contribuindo para a manutenção ou mesmo o fortalecimento dos laços familiares que poderiam ser comprometidos em disputas legais.

Autonomia nas Decisões: Ao contrário de decisões judiciais, a mediação empodera as partes interessadas a moldarem o resultado do conflito, refletindo de forma mais precisa suas vontades e preferências.

Eficiência de Custos e Tempo: A mediação se destaca por sua agilidade e custo-benefício, reduzindo despesas legais e a duração do processo quando comparada ao litígio tradicional.

Privacidade Assegurada: A natureza confidencial da mediação assegura a privacidade das partes, protegendo detalhes pessoais e sensíveis que poderiam ser expostos em um fórum público.

Soluções Sob Medida: Este método permite a exploração de soluções inovadoras e personalizadas para a disputa, algo que um ambiente judicial rígido não pode proporcionar.

O planejamento sucessório possibilita ao titular da herança organizar a transferência de seus bens com antecedência, empregando ferramentas como doações e testamentos para estabelecer claramente suas intenções. Quando combinado com a mediação de conflitos, o planejamento oferece um espaço para diálogo e negociação, onde as partes interessadas podem discutir abertamente as disposições futuras e chegar a acordos consensuais sobre a distribuição do patrimônio.

Nesse interim, pertinente faz a utilização da mediação de conflitos, que se trata de um método alternativo de resolução de conflitos envolvendo relações de maior proximidade com laços indissolúveis que no menor dos deslizes poderão ser rompidos, trazendo grandes transtornos aos envolvidos.

O artigo 840 do Código Civil Brasileiro de 2002 estabelece que as partes interessadas podem evitar ou finalizar uma disputa legal por meio de concessões recíprocas. Este dispositivo é complementado pela Lei nº 13.140/2015, que amplia a aplicabilidade da mediação para direitos que podem ser negociados livremente ou não, permitindo uma resolução de conflitos mais flexível e abrangente (BRASIL, 2002; 2015).

Os métodos alternativos de resolução de disputas, especialmente a mediação, emergem como ferramentas valiosas para a prática da cidadania, oferecendo aos indivíduos



uma maneira de resolver conflitos de forma eficiente e econômica. Na esfera familiar, como nos casos de inventário e divisão de bens, os acordos alcançados através da mediação permitem que as partes sejam as principais responsáveis pela resolução do conflito, evitando ressentimentos e promovendo soluções mutuamente benéficas (BRAGA NETO, 2019, p. 1)

Destacando-se ainda que o papel do mediador nestes conflitos é proporcionar um diálogo entre as partes sem envolvimento direto no conflito, atuando com imparcialidade, auxiliando a chegada em um senso comum para solução de tal controvérsias (SALES; ANDRADE, 2017).

A mediação como um complemento ao planejamento sucessório se torna particularmente valiosa, pois cria um ambiente menos adversarial em comparação com o processo judicial. Esta técnica permite que todas as partes expressem suas expectativas e preocupações, e com a ajuda de um mediador imparcial, trabalham em conjunto para alcançar uma solução que respeite tanto a vontade do autor da herança quanto as necessidades dos herdeiros. Através desta colaboração, é possível mitigar o potencial de mal-entendidos e ressentimentos, reduzindo assim o risco de disputas prolongadas e custosas que podem surgir durante o processo de inventário.

186

Ademais, o planejamento sucessório, acompanhado da mediação, pode ser particularmente eficaz na gestão de expectativas e na preservação de relacionamentos familiares, que são frequentemente tensionados em momentos de transição patrimonial. Ao priorizar a comunicação e a compreensão mútua, essa abordagem proativa promove a harmonia familiar e assegura que a transferência de bens ocorra conforme os desejos expressos do falecido, respeitando-se as dinâmicas familiares e as obrigações legais

Portanto, o uso do planejamento sucessório em conjunto com a mediação de conflitos é um passo adiante na modernização das práticas sucessórias. Ele enfatiza a importância do consentimento e da autonomia da vontade, ao mesmo tempo que fornece um caminho para a resolução de disputas de uma maneira que honra a memória do falecido e protege os laços familiares.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Sucessório não está isolado das transformações da estrutura familiar e das concepções de propriedade. A evolução da família e a complexidade das relações patrimoniais



demandam uma resposta jurídica que compreenda a natureza dinâmica dessas relações. A mediação de conflitos e o planejamento sucessório surgem como respostas inovadoras a essas demandas, proporcionando uma gestão patrimonial eficaz que honra a memória do falecido e mantém a harmonia familiar.

O planejamento sucessório é uma ferramenta vital que transcende a transferência de bens, promovendo uma administração antecipada e consciente que pode prevenir conflitos futuros. Quando conflitos surgem, a mediação oferece um caminho para a resolução pacífica, permitindo que as partes envolvidas mantenham controle sobre o processo e sobre o resultado final. Isso é essencial para preservar relacionamentos familiares, que muitas vezes são desgastados em litígios judiciais.

Por sua vez, a mediação de conflitos complementa o planejamento sucessório, proporcionando um meio de resolução de disputas mais humanizado, preservando relacionamentos e permitindo que as partes mantenham controle sobre os resultados, sem a necessidade de um litígio prolongado e custoso. Este processo confidencial e flexível pode alcançar soluções personalizadas e satisfatórias, enfatizando a comunicação e a compreensão mútua.

Assim, a integração efetiva do planejamento sucessório com a mediação de conflitos é uma modernização necessária do Direito Sucessório, que reflete uma sociedade em constante mudança e destaca a importância do consentimento e da autonomia da vontade. Esta abordagem não só honra a dignidade humana e as relações familiares, mas também garante que a transição patrimonial seja realizada de maneira justa e afetiva, alinhada com as necessidades emergentes de uma sociedade em evolução.

REFERÊNCIAS

BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação**: uma experiência brasileira. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cla Cultural, 2019.

BRASIL, **Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Senado Federal. Brasília/DF. Ano de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL, **Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015**. Senado Federal. Brasília/DF. Ano de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 nov. 2023.



BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 07 nov. 2023.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Fraudes no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 325-350, p.327.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACO, Vanessa Marques Gibran. MELCHIORI, Ligia Ebner. Adolescentes de zonas rural e urbana. *In*: FACO, Vanessa Marques Gibran. MELCHIORI, Ligia Ebner. **Conceito de família: adolescentes de zonas rural e urbana**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Cap. 6. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/krj5p/pdf/valle-9788598605999-07.pdf>. Acesso em: 07 out. 2022.

GALVÃO TELLES, Inocêncio. **Direito das sucessões: noções fundamentais**. Coimbra: Coimbra Ed., 1996.

LIMA, Tainá Muniz. **Planejamento Sucessório e o uso de Ferramentas Jurídicas: Doação e Testamento**. 2021. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/taina_lima.pdf. Acesso em: 07 nov. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 385-401.

PRUDENTE, Neemias Moretti. A mediação e os conflitos familiares. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 52, abr. 2008. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2536. Acesso em: 01 out. 2022.

SALES, Lilia Maia de Moraes; ANDRADE, Silvana Silveira de. Mediação de Conflitos e o Direito: desenvolvendo habilidades a essa nova realidade. **Prim@Facie**, v. 16, n. 33, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/37058/18760>. Acesso em: 12 maio 2022.

SUTER, José Ricardo. **Mediação no Direito de Família: gestão democrática de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SANTOS, Willi Lucas Paiva dos; Suter, José Ricardo. Mediação de Conflitos Aplicada ao Direito Sucessório. *In*: ENCONTRO CIENTÍFICO, 3., 2022, Londrina. **Anais [...]**. Londrina: UEL, 2022. p. 205-209. Disponível em: <http://www.uel.br/pos/mestradoemdireito/pages/arquivos/ANAIS%20III%20DO%20ENCON>



TRO%20CIENT% C3%8DFICO%20CONGRESSO%20FAM% C3%8DLIAS%20E%20SUC
ESS% C3%95ES%202022/ANAIS%20ENCONTRO%20CIENTI% CC%81FICO%20III%20
CONGRESSO%20FAMI% CC%81LIAS%20E%20SUCESSO% CC%83ES%20UEL_%20(1)
.pdf. Acesso em: 07 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Doação inoficiosa e o prazo para a ação de redução**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-esuccessoes/334089/doacao-inoficiosa-e-o-prazo-para-a-acao-de-reducao>. Acesso em: 07 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 6. v. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

